EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO- SP

Processo nº 1087670-65.2014.8.26.0100

A ALVAREZ & MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da falência do BANCO BVA S.A. ("Massa Falida"), vem, respeitosamente à presença de V.Exa., apresentar a Proposta para realização ordinária dos ativos da Massa Falida, conforme mencionado em petição protocolada nesta data.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2015

ALVAREZ & MARSAL

CONSULTORIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA.

Administradora Judicial

Eduardo Seixas

Luis Augusto Roux Azevedo
OAB/SP 120.528

# PROPOSTA DE REALIZAÇÃO ORDINÁRIA DOS ATIVOS DA MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A

# <u>SUMÁRIO</u>

I — DI	SPOSIÇÕES GERAIS	05
1.	Termos definidos	05
2.	Justificativa	09
3.	Premissas	10
4.	Objetivo	13
5.	Estrutura Geral e Etapas	14
II — D	ISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ATO	16
6.	Avaliação dos Ativos	16
7.	Alienação dos Imóveis; duas fases: leilões individualizados e, posteriormente, l	eilão
em blo	осо	17
8.	Alienação dos Móveis; duas fases: leilões individualizados e/ou lote	s e,
poster	iormente, leilão em bloco do remanescente	18
9.	Alienação da Carteira de Créditos (Ações da NewCo): atos preparatórios	19
10.	Efeitos da Cisão	20
11.	Alienação dos ativos através de leilão: características gerais, requisitos	para
partici	pação, modalidade, preço e encerramento	22
12.	Quitação	31
13.	Providências finais a serem tomadas pela Administradora Judicial	31
14.	Foro	31
III —	COMPROMISSOS DO FGC, EM CUMPRIMENTO AO SEU OBJETO SOCIAL E	EM
SUPOF	RTE A ESTA PROPOSTA	32
15.	Introdução	32

16.	O contexto histórico na perspectiva de uma atuação proativa do FGC em "contr	ibui
para a	manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional"	32
17.	O compromisso assumido pelo FGC	33
18.	Condições aos compromissos do FGC	34
19.	Quitação e Procedimentos para recebimento e credores elegíveis	34

#### <u>I — DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

#### 1. Termos definidos

- 1.1. Os termos definidos nesta Proposta, identificados pelas letras iniciais maiúsculas, terão os significados a eles atribuídos neste item 1.1 e nos demais itens desta Proposta:
- (i) Administradora Judicial: é a Alvarez & Marsal Consultoria Empresarial do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, conjunto 92, Cidade Monções, São Paulo, SP, 04571-050.
- (ii) AGC de Deliberação da Proposta: significa a assembleia geral de credores, a ser convocada nos termos do art. 36, e a ser realizada na forma dos arts. 37, 38 e 39, todos da Lei 11.101/05, observados os termos do Edital de Convocação de AGC, apresentado em juízo em 17.11.2015, com a finalidade de deliberar sobre os atos preparatórios previstos nesta Proposta (conforme definido no item (xxii) abaixo), observado ainda o Quórum de Deliberação e o Quórum de Instalação (conforme definidos nos itens (xxiv) e (xxv) abaixo).
- (iii) <u>Ativos</u>: significam, em conjunto, a Carteira de Créditos, definida no item (vii) abaixo; os Imóveis, definidos no item (xiv) abaixo e; os Móveis, definidos no item (xvi) abaixo.
- (iv) Avaliadora da Carteira de Créditos: é a Ernst & Young, firma especializada de avaliação, dentre as quatro que ofereceram propostas para a realização desse serviço, conforme petição juntada às fls. 15.895/15.896 do Processo de Falência (PriceWaterHouseCoopers; Ernst & Young; Ipanema; e Appraisal), e cuja contratação foi devidamente autorizada por decisão do Juízo da Falência às fls. 18.692/18.695.

- (v) <u>Avaliadora dos Móveis e Imóveis</u>: É a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.189.924/0001-03, com endereço na Rua Henri Dunant, 1383, 4º ao 12º andares, Chácara Santo Antônio, São Paulo, SP, 04709-111.
- (vi) <u>Banco BVA</u>: significa o Banco BVA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.254.138/0001-03, com endereço na Av. Afrânio de Melo Franco, 290, sala 101, Leblon, Rio de Janeiro, RJ, 22430-060.
- (vii) Cisão Parcial: Operação societária definida no item 9.2 desta Proposta.
- (viii) Carteira de Créditos: significa a carteira de créditos de titularidade da Massa Falida, englobando, nos termos da petição de fls. 18.082/18.084, as seguintes modalidades e instrumentos de crédito: (i) Cédulas de Crédito Bancário, nas suas modalidades de (a) Conta Garantida, (b) Cheque Empresa, (c) Cheque Especial, (d) Cédulas de Crédito Bancário Mútuo, e (e) Cédula de Crédito Bancário Consignado; (ii) Confissões de Dívida decorrentes de Cédulas de Crédito Bancário; (iii) Cédulas de Crédito Imobiliário; (iv) Operações de Desconto de Duplicatas; (iv) Operações de Câmbio ("ACC"); (v) Certificados de Depósito Bancário ("CDB"), nos quais a Massa Falida é credora; e (vi) recebíveis em aberto provenientes de operações realizadas no giro normal das atividades do Banco BVA antes da instauração dos regimes especiais, tais como venda de ações, financiamento imobiliário e venda de imóveis; tudo conforme discriminação do auto de arrecadação constante às fls. 3.780/3.848 dos autos do Processo de Falência.
- (ix) <u>Credores</u>: significam a totalidade dos Credores da Massa Falida, tanto aqueles Credores Votantes como aqueles Credores Não Votantes.
- (x) <u>Credores Votantes</u>: significam todos aqueles credores concursais, excetuados os Credores Não Votantes, que, na data da realização da AGC de Deliberação da Proposta: ostentem créditos inscritos na Relação de Credores (conforme definida no item "(xxvi)" abaixo), (a) pelo valor e classificação constantes da referida Relação de

Credores, ou (b) pelo valor e/ou classificação que eventualmente tenham sido alterados ou reconhecidos por sentenças ou decisões antecipadas que já tenham sido publicadas antes ou até a data da AGC de Deliberação da Proposta (inclusive) proferidas em incidentes de impugnação à Relação de Credores ou habilitação de crédito, desde que oferecidos tais incidentes tempestivamente nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei 11.101/05.

- (xi) <u>Credores Não Votantes</u>: significam todos os credores que não são titulares de direito de voto em AGC, na forma da lei n. 11.101/05, conforme será tratado em petição a ser apresentada pela Administradora Judicial, com os critérios atinentes à realização e aos procedimentos da AGC.
- (xii) <u>Falido</u>: significa o Banco BVA, tal como identificado no item "(i)" acima, conforme a sentença de decretação da falência e nos termos do art. 190 da Lei 11.101/05.
- (xiii) <u>FGC</u>: o Fundo Garantidor de Crédito, associação civil sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, 12º andar, Pinheiros, SP, 05426-100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.954.288/0001-33.
- (xiv) <u>Imóveis</u>: são os imóveis arrolados no laudo de avaliação da Avaliadora dos Imóveis, listados na relação de fls. 16.838/16.840.
- (xv) Imóveis Remanescentes: são aqueles definidos no item 5.1.1 abaixo.
- (xvi) Móveis: são os bens móveis arrolados no laudo de avaliação da Avaliadora dos Imóveis, listados na relação de fls. 16.838/16.840: (a) máquinas e equipamentos; (b) veículos; (c) móveis e utensílios; (d) equipamento de informática; (e) pedras preciosas; e (f) relógio Rolex.
- (xvii) Móveis Remanescentes: são aqueles definidos no item 5.1.1 abaixo.

- (xviii) <u>Juízo da Falência</u>: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.
- (xix) Massa Falida ou MFBVA: é a massa falida do Banco BVA, universalidade de bens, direitos e obrigações formada a partir do Banco BVA, representada judicial e extrajudicialmente pela Administradora Judicial, nos termos do art. 22, III, "n" e "o", da Lei 11.101/05; e art. 12 do Código de Processo Civil.
- (xx) NewCo: definida no item 5.1.13 abaixo.
- (xxi) Parcela Cindida: definida no item 5.1.13 abaixo.
- (xxii) <u>Proposta ou Proposta de Alienação</u>: significa esta Proposta de alienação ordinária dos ativos da Massa Falida, com o propósito de (i) organizar a venda de ativos; (ii) apurar o valor para os ativos para fins de rateio e pagamento aos credores; e (iii) permitir o encerramento da falência.
- (xxiii) <u>Processo de Falência</u>: é o processo de autofalência, requerido pelo próprio Banco BVA, por intermédio do liquidante nomeado pelo Banco Central, Sr. Valder Vianna de Carvalho, em 10.09.2014, com fundamento no art. 21, "b", da Lei 6.024/74, e autuado sob o nº 1087670-65.2014.8.26.0100; atualmente em trâmite, em primeiro grau de jurisdição, perante o Juízo da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.
- (xxiv) Quórum de Deliberação: é o quórum previsto no art. 42 da Lei 11.101/05, considerando-se que a presente Proposta constitui modalidade de realização ordinária dos ativos da Massa Falida, tal como prevista nos arts. 139, 140, 141 e 142 da Lei 11.101/05, à luz do art. 133, §1º, I, do Código Tributário Nacional.
- (xxv) <u>Quórum de Instalação</u>: é aquele previsto no art. 37, § 2º, da Lei 11.101/05, em primeira e segunda convocações.

(xxvi) Relação de Credores: é a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial, em conformidade com o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, apresentada no Processo de Falência inicialmente em 19.12.2014 (fls. 6.971/7.035), e retificada posteriormente em 08.01.2015 (fls. 8.028/8.092), cuja minuta para publicação do correspondente edital no diário de justiça consta das fls. 9.368/9.433 do Processo de Falência; e cuja efetiva publicação no diário de justiça ocorreu em 30.01.2015, conforme certidão de publicação acostada às fls. 9.434/9.465 do Processo de Falência.

#### 2. <u>Justificativa</u>

- 2.1. É fato que os processos de falência no Brasil sempre tenderam a se alongar por anos, por vezes décadas, sem que o seu objetivo final liquidação dos ativos e pagamento dos credores fosse atingido de maneira satisfatória. As ineficiências estruturais (em especial referentes ao Decreto-lei n. 7.661/45) e conjunturais (a aplicação da lei pelo Poder Judiciário) identificadas ao longo desses anos demonstraram que os efeitos do tempo sobre os ativos do falido converteram-se (e continuam a se converter) numa antítese da lógica que deveria guiar processos de execução coletiva, como é o caso da falência, ao arrepio do princípio constitucionalmente consagrado da celeridade como instrumento primário de satisfação dos direitos dos credores (CF, art. 5º, LXXVIII).
- 2.2. A edição de um novo marco legislativo sobre a matéria, há mais de dez anos, com impacto especialmente no momento de venda dos ativos da massa falida, por mais que tenha tido efeitos mais positivos do que negativos, não foi ainda suficiente para alterar por completo esse cenário embora, sem dúvida, tenha tornado a tarefa de juízes, credores, administradores judiciais e todos aqueles que, direta ou indiretamente, participam de processos de falência bem mais racional e eficiente. Dez anos depois, faz-se necessário um novo ciclo de desenvolvimento visando à eficácia e à eficiência do processo falimentar, ao ver dessa Administradora Judicial, o qual deve partir de uma mudança cultural e de postura dos atores envolvidos em processos de falência, com vistas a adotar iniciativas que

permitam justamente conferir a eficácia concreta ao espírito positivado na Lei 11.101/05, atendendo-se "os princípios da celeridade e da economia processual" previstos no parágrafo único do art. 75 da citada lei. Imbuída desse espírito, a Administradora Judicial tomou a iniciativa de levar ao Juízo da Falência, para que ato contínuo seja submetido aos Credores, esta Proposta, cujas premissas e objetivos, derivados desta justificativa inicial, estão delineados a seguir.

#### 3. Premissas

3.1. Premissa Primeira: necessidade de neutralizar os efeitos do tempo sobre os Ativos da Massa Falida. Esta Proposta parte de três premissas essenciais que possuem o objetivo comum de maximizar os recursos auferidos na venda dos ativos da Massa Falida para pagamento aos Credores. A primeira delas é a de que, em regra, a manutenção de um processo de falência ativo em juízo por longo prazo tende a corroer o valor dos ativos da Massa Falida, em detrimento dos seus Credores. Ainda que se compreenda que alguns ativos, por sua própria natureza, demandem tempo para que possam maturar e para que possam ser transformados em recursos financeiros em favor da massa, fato é que, numa ponderação simples, na grande maioria das vezes, perde-se mais recursos com a espera da sua maturação do que se ganha com sua alienação imediata, com o consequente rateio entre os credores do produto da alienação. Diante dessa realidade, a Lei 11.101/05, como já mencionado, determina a imediata alienação de ativos, estruturando a falência para que se atenda a essa finalidade, ao se dividir o procedimento visando a arrecadação e custódia dos bens (Seção VII), a realização do ativo (Seção X) e o pagamento aos credores (Seção XI). Observa-se, ainda, que cada falência que se eterniza numa serventia judicial representa (i) mais recursos do estado para tratá-la e processá-la de modo adequado; (ii) que outras falências (e outros processos em geral) receberão menos tempo de dedicação do Juízo da Falência e dos funcionários da serventia, criando assim um efeito cíclico negativo; e (iii) mais recursos dos Credores consumidos com a manutenção dos imóveis pertencentes à MFBVA e da estrutura necessária ao fiel desempenho das atividades para administração da Massa Falida, como é o caso da equipe de advogados, assessores, custas processuais necessárias à

defesa e manutenção dos interesses da Massa Falida, custos para o acompanhamento e condução dos atos processuais, cópias etc.

- 3.1.1. Some-se a isso que os Créditos habilitados contra a Massa Falida são atualizados pela TR que tem oscilado entre 0% e 1% a.a. nos últimos anos enquanto a taxa de juros no país encontra-se em 14,15% a.a. (Taxa Selic), uma diferença superior a 13 p.p. Assim, a demora na recuperação dos ativos e consequente rateio aos Credores tem impacto relevante sobre o valor real efetivamente recuperado.
- 3.1.2. Dessa forma, entendemos que um processo célere agrega valor aos Credores. Essa é, portanto, a primeira premissa desta Proposta: a necessidade de atuação firme para neutralização dos efeitos deletérios do tempo sobre os Ativos da Massa Falida, seguindo-se, de forma célere e eficiente, o procedimento de pagamento aos Credores previsto na Lei 11.101/05.
- 3.2. <u>Premissa Segunda</u>: a natureza dos Ativos da Massa Falida, no caso concreto: dificuldade de gestão direta e risco inequívoco de deterioração. A segunda premissa de que parte esta Proposta está em que a Massa Falida detém, hoje, principalmente, dois grupos de ativos: Imóveis e Carteira de Créditos. Para uma gestão eficiente de referidos ativos, ambos pressupõem especialização do gestor, capacidade técnica e conhecimentos de negócio (know-how) bastante diferentes. Mais do que isso: ambos são ativos cuja adequada exploração econômica exige daquele que se propõe a fazê-lo dedicação e dispêndio (de tempo e de recursos) permanente . Sem esses cuidados e custos constantes, os Ativos (conforme definido no item "(iii)" acima) tendem a se deteriorar de maneira exponencial.
- 3.2.1. Além disso, os custos para que se possa obter algum retorno para a Massa Falida até que se promova a alienação dos Ativos são mais altos ainda, posto que implicariam, no caso dos Imóveis, o estabelecimento de uma verdadeira imobiliária, o que não é sequer permitido no âmbito de uma falência e, mesmo que fosse, não haveria garantia de que haveria um retorno positivo para os Credores. Imóveis podem permanecer por longos períodos desocupados, mesmo que bem cuidados e com um esforço de oferta constante. De

maneira análoga, créditos podem simplesmente não ser recuperados, seja porque o devedor da Massa Falida não tem recursos, seja porque os que têm não são suficientes para cobrir a dívida, seja porque as possibilidades de acordo não se coadunam com os estreitos limites impostos pela lei falimentar ou ainda porque não se logrou concluir a cobrança de maneira apropriada. Nesse aspecto, cabe observar que empresas especializadas na exploração imobiliária e na recuperação de créditos, por se dedicarem especificamente a essas atividades, contando com equipes de especialistas e com histórico de operações, fora de um processo judicial, têm maiores chances de obter mais valor desses ativos do que a Massa Falida. Esta, justamente subordinada aos rígidos limites da lei, em que se identifica aquele de solicitar autorização prévia para a prática de diversos atos, não existe para gerar valor mediante o desenvolvimento de atividades econômicas, e sim para realizar o ativo da forma mais eficiente possível, repartindo o produto dessa alienação entre seus Credores.

- 3.2.2. Por essa razão, considera-se que empresas especializadas pagam um valor mais alto para adquirir esses ativos do que a Massa Falida, se desenvolvesse as atividades, conseguiria deles extrair. Conjugando-se, portanto, os altos custos de manutenção de tais bens para a Massa Falida (ou eventualmente para um terceiro que viesse a geri-los no âmbito da falência), com o custo natural (direto e indireto) do prolongamento do processo de falência em si, e atrelando-se a isso o não-desprezível risco de insucesso na sua exploração econômica direta ou por delegação, tem-se a segunda premissa desta Proposta: a opção pela alienação integral dos Ativos como uma medida de saneamento mais eficiente do ponto de vista econômico (i.e., aquela que produz o maior ganho possível, consumindo a menor quantidade de recursos da Massa Falida).
- 3.3. <u>Premissa Terceira</u>: ausência de sinergia entre os Ativos da Massa Falida impõe sua alienação separada. A terceira e última premissa dessa Proposta fundamenta-se no conceito de que os Imóveis, os Móveis e a Carteira de Créditos não apresentam qualquer sinergia entre si. Essa premissa é de fácil constatação à experiência quotidiana, ao se verificar que, em geral, as empresas imobiliárias não investem na aquisição de direitos creditórios desassociados da atividade imobiliária e, de igual modo, as empresas que adquirem, gerem e cobram direitos creditórios não têm áreas especializadas na exploração imobiliária. A

própria lógica empresarial de gestão desses ativos é diferente. Entre essas diferenças, podese facilmente citar: (i) as diferentes qualificação e expertise profissional das pessoas envolvidas na gestão; (ii) a distinção entre as plataformas tecnológicas necessárias à gestão desses ativos; (iii) o processo de avaliação desses ativos, como inclusive já debatido ao longo do processo falimentar, não guarda identidade, cada qual com critérios e metodologias próprias; (iv) a negociação desses ativos ocorre em mercados diferentes, com players diferentes; (v) os aspectos tributários que envolvem cada um desses ativos são diferentes, com tributos diversos incidindo sobre cada atividade; (vi) as providências necessárias ao desenvolvimento das atividades são diferentes.

3.3.1. Em síntese, diante das evidentes dificuldades em se apontar semelhanças entre as atividades, pode-se concluir que inexistem sinergias que tornem benéfica a alienação conjunta desses grupos de ativos. Na realidade, a lógica aponta em sentido inverso. Se os Ativos fossem reunidos em um só bloco, para alienação conjunta, os investidores que valoram a Carteira de Créditos muito provavelmente não dariam valor aos Imóveis e aos Móveis e, de igual modo, os investidores que têm interesse nos Imóveis ou nos Móveis não teriam melhores condições de administrar e não confeririam valor aos ativos creditórios. Portanto, essa Administradora Judicial entende que a forma de maximizar o retorno para a Massa Falida é, em primeiro lugar, realizar (i) a venda dos Imóveis individualmente considerados (art. 140, IV); (ii) a venda dos Móveis individualmente considerados (art. 140, IV); (iii) a venda de um bloco formado pela Carteira de Créditos (art. 140, III); e (iv) a alienação em bloco dos Imóveis e Móveis não arrematados nos leilões individuais (art. 140, III), observado o disposto no item 7.2 abaixo.

#### 4. <u>Objetivo</u>

4.1. Diante das premissas acima expostas, o objetivo desta Proposta é, em síntese, e sujeito ao escrutínio dos Credores e ao controle de legalidade exercido pelo Juízo da Falência e do Ministério Público, definir procedimentos e atos a serem praticados no âmbito do Processo de Falência para que, de forma organizada, racional e eficiente, no menor

espaço de tempo possível, possa-se promover a alienação integral, ainda que de forma separada, dos Ativos visando ao encerramento do Processo de Falência do Banco BVA. E, para a consecução deste objetivo, propõe-se a estruturação definida a seguir.

#### 5. Estrutura Geral e Etapas

- 5.1. Estrutura Geral. Com vistas a realizar o objetivo desta Proposta, ela está estruturada em torno de 3 (três) processos de alienação paralelos, conforme o tipo de bem objeto da alienação: um para os Imóveis, um para os Móveis e outro para a Carteira de Créditos, cada qual seguindo passos distintos, mas ambos, ao final, encontrando-se para o propósito de concluir o objetivo de venda integral dos Ativos da Massa Falida (item 3 acima).
- 5.1.1. Os Imóveis deverão ser vendidos em duas etapas distintas, excluída do adquirente qualquer responsabilidade, obrigação, dever ou ônus relativos a esses Imóveis. A primeira etapa será viabilizada mediante a realização de leilões individuais, pois as regras de experiência indicam que, pela natureza do bem, um esforço de venda individual tende a promover o maior retorno pelo ativo retorno esse que, com o passar do tempo, encontra um ponto de inflexão, quando passa então a ser mais dispendioso para a massa manter um processo de falência aberto para carregar alguns poucos imóveis não vendidos individualmente do que tentar aliená-los em conjunto, na forma do art. 142, §2º, da Lei 11.101/05, e proceder ao encerramento da falência —; e uma segunda, mediante unificação dos eventuais Imóveis não-alienados durante os leilões individuais ("Imóveis Remanescentes").
- 5.1.2. Os Móveis deverão ser vendidos em duas etapas distintas, excluída do adquirente qualquer responsabilidade, obrigação, dever ou ônus relativos a esses Móveis. A primeira etapa será viabilizada mediante a realização de leilões individuais, pois, à semelhança dos lmóveis, as regras de experiência indicam que, pela natureza dos bens arrecadados, um esforço de venda individual tende a promover o maior retorno pelo ativo retorno esse

que, com o passar do tempo, encontra um ponto de inflexão, quando passa então a ser mais dispendioso para a massa manter um processo de falência aberto para carregar alguns poucos móveis não vendidos individualmente do que tentar aliená-los em conjunto, na forma do art. 142, §2º, da Lei 11.101/05, e proceder ao encerramento da falência —; e uma segunda, mediante unificação dos eventuais Móveis não-alienados durante os leilões individuais ("Móveis Remanescentes").

5.1.3. A Carteira de Créditos, por sua vez, deverá ser organizada para venda em bloco, pois se entende que o seu valor será maior na hipótese de alienação conjunta dos ativos creditórios. A preparação da venda da Carteira de Créditos deverá observar alguns atos prévios. Com vistas a tornar mais simples, atrativa e objetiva a transferência da Carteira de Créditos ao fim de todo o processo, a Massa Falida sofrerá, inicialmente, uma Cisão Parcial do seu patrimônio, de tal forma que a parcela cindida constituída a partir do ato de cisão seja composta exclusivamente pela Carteira de Créditos, excluída qualquer outra responsabilidade, obrigação, dever ou ônus, relativos à Carteira de Créditos ou não, que permanecerão exclusivamente na esfera jurídica da Massa Falida ("Parcela Cindida"). Uma vez aprovada pelos Credores e pelo Juízo da Falência a Cisão Parcial da Massa Falida, referida Parcela Cindida será vertida para uma nova sociedade constituída em razão da Cisão Parcial ("NewCo"), cujo quadro societário será composto pelos mesmos acionistas do Banco BVA. Ato subsequente à Cisão Parcial e a consequente constituição da NewCo, os acionistas da NewCo irão deliberar o aumento do capital social do Banco BVA, mediante a conferência das ações da NewCo detidas pelos mesmos, de forma que, ao final, o capital social da NewCo passará a ser detido integralmente pela Massa Falida. Por fim, a totalidade das ações da NewCo detidas pela Massa Falida será objeto de alienação na forma de leilão público, conforme previsto no art. 142, inciso I, da Lei 11.101/05, com os efeitos previstos no art. 141, II, da Lei 11.101/05. Caso por qualquer razão as ações da NewCo não sejam alienadas em leilão público nos termos do item 9.1 abaixo, o patrimônio da NewCo estará, automática e integralmente, afetado a todas as obrigações da Massa Falida. Os direitos de retirada dos acionistas por conta da operação de cisão estarão suspensos, por força do art. 116, II, da Lei n. 11.101/05.

5.2. Etapas. A Proposta contempla, de forma sumária, 4 (quatro) etapas, algumas das quais já iniciadas, outras que podem tramitar em paralelo, com o objetivo de concluir todas no mesmo período, com a alienação de todos os Ativos da Massa Falida. As etapas, em breve síntese, são as seguintes: (i) Avaliação dos Móveis e Imóveis (etapa já concluída) e Avaliação da Carteira de Créditos (ainda em andamento); (ii) Alienação dos Imóveis, em duas fases, conforme detalhado no item 7 abaixo; (iii) Alienação dos Móveis, em duas fases, conforme detalhado no item 8 abaixo; e (iv) Alienação da Carteira de Créditos, via alienação da totalidade das ações da NewCo a ser detida pela Massa Falida, em fase única, observada a necessidade de adoção de determinados atos preparatórios para tal venda, conforme detalhado no item 9 abaixo. A seguir discriminam-se os detalhes e as especificidades de cada uma dessas etapas, acrescentando-se, conforme o caso, referência a algumas etapas intermediárias.

#### II — DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DE CADA ATO

#### 6. <u>Avaliação dos Ativos</u>

- 6.1. Avaliação dos Móveis e Imóveis. Essa etapa teve início em 24.02.2015, com a apresentação por parte desta Administradora Judicial de quatro propostas de empresas avaliadoras para a avaliação dos Móveis e Imóveis (fls. 11.364/11.447 do Processo de Falência), prosseguiu com a homologação pelo Juízo da Falência da proposta apresentada pela Deloitte (fl. 13.285) e foi concluída com a entrega do Laudo de Avaliação dos Móveis e Imóveis em 27.08.2015 (fls. 16.838/18.076), no qual foram avaliados (i) os Móveis por um valor total de R\$ 2.285.520,00 (dois milhões duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e vinte reais); e (ii) os Imóveis por um valor total de R\$ 258.623.900,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões seiscentos e vinte e três mil e novecentos reais).
- 6.2. Avaliação da Carteira de Créditos. Para essa finalidade, foram apresentadas propostas pela Administradora Judicial em 13.07.2015 (fls. 15.895/15.896) e a Ernst & Young foi a selecionada para elaboração da avaliação da Carteira de Créditos conforme autorização

judicial no dia 06.10.2015 (fls. 18.692/18.695). Esta avaliação encontra-se em andamento e até a data da AGC de Deliberação da Proposta o laudo de avaliação será juntado aos autos do processo e submetido aos Credores, ao Falido, ao Ministério Público e aos demais interessados, de forma que, na data da AGC, todos tenham tido acesso ao laudo de avaliação da Carteira de Créditos.

- 7. <u>Alienação dos Imóveis; duas fases: leilões individualizados e, posteriormente, opção por novos leilões individuais ou leilão em bloco</u>
- 7.1. Primeira etapa. Leilões individualizados. Independentemente da conclusão da Avaliação da Carteira de Créditos, a Administradora Judicial já solicitou autorização ao Juízo da Falência para dar início à realização de leilões individualizados para os Imóveis objeto da avaliação (fls. 323/1576 do Incidente proc. Nº 0003260-57.2015.8.26.0100).
- 7.1.1. Os leilões individualizados dos Imóveis deverão ser realizados por leiloeiro público, de reputação idônea e reconhecida capacidade no mercado de leilões, devidamente credenciado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a ser contratado pela Administradora Judicial, após autorização do Juízo da Falência. Incumbirá ao leiloeiro promover a divulgação dos Imóveis em sites próprios, acompanhados de fotos e um extrato do laudo de avaliação respectivo, além daquelas formas de divulgação exigidas por Lei. O prazo de exposição dos Imóveis no site disponibilizado pelo leiloeiro, obedecendo à regulamentação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deverá ser, na primeira praça, de 3 (três) dias, e, na segunda praça, de 20 (vinte) dias, com a publicação do respectivo edital na forma da Lei. O preço de alienação será, em primeira praça, o valor da avaliação; e, nas praças subsequentes, o maior lance oferecido, desde que não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação.
- 7.1.2. Na hipótese de os Imóveis não serem arrematados individualmente em nenhuma das praças acima mencionadas, a Administradora Judicial poderá promover um novo leilão, com

duas praças, para alienar tais Imóveis individualmente, ainda que em valor inferior ao de avaliação, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 11.101/05.

- 7.1.3. A venda será feita livre de quaisquer ônus e gravames, sem sucessão de qualquer natureza, na forma e nos termos do art. 141, II, da Lei 11.101/05 e do art. 133, §1º, I, do Código Tributário Nacional, exceto se de outra forma previsto no edital ou se de outro modo devidamente informado aos interessados antes do respectivo leilão.
- 7.2. Segunda etapa. Leilão em bloco dos Imóveis Remanescentes. Caso nem todos os Imóveis sejam alienados na primeira etapa, de leilões individualizados por Imóvel, a Administradora Judicial, conforme autorização expressa do art. 140, III, lido em conjunto com o seu respectivo §1º, da Lei 11.101/05, poderá formar um lote único com os Imóveis Remanescentes para venda pela modalidade de leilão por lances orais, na forma da referida Lei, art. 142, I.
- 8. <u>Alienação dos Móveis; duas fases: leilões individualizados e/ou lotes e, posteriormente, opção por novos leiloes individuais ou leilão em bloco do remanescente</u>
- 8.1. Primeira etapa. Leilões individualizados e/ou lotes. Independentemente da conclusão da Avaliação da Carteira de Créditos, a Administradora Judicial já solicitou autorização ao Juízo da Falência para dar início à realização de leilões individualizados para os Móveis objeto da avaliação fls. 323/1576 do Incidente proc. Nº 0003260-57.2015.8.26.0100).
- 8.1.1. Os leilões individualizados dos Móveis deverão ser realizados por leiloeiro público, de reputação idônea e reconhecida capacidade no mercado de leilões, devidamente credenciado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a ser contratado pela Administradora Judicial, após autorização do Juízo da Falência. Incumbirá ao leiloeiro promover a divulgação dos Móveis em sites próprios, acompanhados de fotos e um extrato do laudo de avaliação

respectivo, além daquelas formas de divulgação exigidas por lei. O prazo de exposição dos Móveis no site disponibilizado pelo leiloeiro, obedecendo à regulamentação do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deverá ser, na primeira praça, de 3 (três) dias, e, na segunda praça, de 20 (vinte) dias, com a publicação do respectivo edital na forma da lei. O preço de alienação será, em primeira praça, o valor da avaliação; e, nas praças subsequentes, o maior lance oferecido, desde que não seja inferior a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação.

- 8.1.2. Na hipótese de os Móveis não serem arrematados individualmente ou em lotes em nenhuma das praças acima mencionadas, a Administradora Judicial poderá promover um novo leilão, com duas praças, para alienação individual ou em lotes, ainda que em valor inferior ao de avaliação, nos termos do art. 142, § 2º, da Lei 11.101/05.
- 8.1.3. A venda será feita livre de quaisquer ônus e gravames, sem sucessão de qualquer natureza, na forma e nos termos do art. 141, II, da Lei 11.101/05 e do art. 133, §1º, I, do Código Tributário Nacional, exceto se de outra forma previsto no edital ou se de outro modo devidamente informado aos interessados antes do respectivo leilão.
- 8.2. Segunda etapa; leilão em bloco dos Móveis Remanescentes. Caso nem todos os Móveis sejam alienados na primeira etapa, de leilões individualizados por Móvel, a Administradora Judicial, conforme autorização expressa do art. 140, III, lido em conjunto com o seu respectivo §1º, da Lei 11.101/05, poderá formar um lote único com os Móveis Remanescentes para venda pela modalidade de leilão por lances orais, na forma da referida Lei, art. 142, I.

#### 9. <u>Alienação da Carteira de Créditos (Ações da NewCo): atos preparatórios</u>

9.1. Introdução. Conforme registrado acima, a Carteira de Créditos deverá ser alienada após a Cisão Parcial da Massa Falida, com a versão da Parcela Cindida para a NewCo constituída em razão da Cisão Parcial, cujo quadro societário será composto pelos mesmos

acionistas do Banco BVA. Ato subsequente à Cisão Parcial e a consequente constituição da NewCo, os acionistas da NewCo irão deliberar o aumento do capital social do Banco BVA, mediante a conferência das ações da NewCo detidas pelos mesmos, de forma que, ao final, o capital social da NewCo passará a ser detido integralmente pela Massa Falida. A totalidade das ações da NewCo será, então, alienada da efetiva realização do ativo (i.e., o produto da efetiva transferência das ações na modalidade de leilão por lances orais, na forma da referida lei, art. 142, I, sendo que os Credores se sub-rogarão no produto da NewCo nos termos aqui previstos). Para esse fim, os Credores Votantes serão chamados a deliberar, na AGC de Deliberação da Proposta, sobre a aprovação dos atos preparatórios para a formação deste destacamento de ativos.

9.2. Cisão Parcial (sem sucessão ou solidariedade) e versão da parcela cindida para a NewCo constituída em razão da cisão. A Cisão Parcial da Massa Falida, uma vez aprovada, será feita sem sucessão ou solidariedade de qualquer espécie entre a Parcela Cindida e/ou a NewCo e a Massa Falida, sob a condição resolutiva de sua efetiva arrematação em leilão público, ou seja, na hipótese de as ações da NewCo não serem transferidas a um terceiro em decorrência da alienação em leilão público, o patrimônio da NewCo (leia-se a Carteira de Créditos) estará, automática e integralmente, afetado às obrigações da Massa Falida. A ata da AGC de Deliberação sobre a Proposta, uma vez aprovada a Cisão Parcial da Massa Falida e a constituição da NewCo, constituirá título hábil, uma vez acompanhada do respectivo mandado judicial, na forma do art. 140, §4º da Lei 11.101/05, para registro da Cisão Parcial, registro da constituição da NewCo e registro dos demais atos societários que porventura sejam necessários perante os órgãos e autoridades competentes.

#### 10. Efeitos da Cisão

10.1. Cisão Parcial sem sucessão ou solidariedade. Para fins de clareza, a Parcela Cindida absorverá apenas e tão somente a parcela do patrimônio da Massa Falida correspondente à Carteira de Créditos. Por essa razão, a NewCo formada para absorver a Parcela Cindida, não responderá e tampouco será solidariamente responsável (assim como os seus ativos e

direitos, inclusive aqueles decorrentes da Parcela Cindida) por dívidas, contingências, obrigações e responsabilidades da Massa Falida / Falido, incluindo, mas não se limitando, as de natureza consumerista, ambiental, cível, contratual, extracontratual, indenizatória, administrativa, tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, inclusive perante Credores. Conforme indicado no item 9.1 acima, a NewCo não será afetada às obrigações da Massa Falida. Contudo, na hipótese de as ações da NewCo não serem transferidas a um terceiro em decorrência da alienação em leilão público nos termos do item 9 acima, o patrimônio da NewCo (leia-se a Carteira de Créditos) estará, automática e integralmente, afetado às obrigações da Massa Falida.

- 10.2. Transferência da titularidade da Carteira de Créditos sem sucessão; notícia para exercício do direito de compensação. A Carteira de Créditos será cindida do patrimônio da Massa Falida e imediatamente vertida à NewCo, cujas ações são conferidas no capital social do Banco BVA, de modo que, ao final, a Massa Falida passe a deter a integralidade do capital social da NewCo, observado o disposto no item 10.1. acima em relação aos efeitos da cisão. Concluída essa etapa, e considerando que, a partir daí, haverá alteração da titularidade dos créditos antes detidos pela Massa Falida, operar-se-ão em favor da NewCo, no plano cível-comercial, efeitos equivalentes (i) aos do art. 893 do Código Civil, isto é, de que a transferência efetiva dos créditos, mediante a operação de Cisão Parcial, implica a transferência de todos os direitos inerentes a tais créditos; (ii) aos do art. 917 do Código Civil, vedando-se aos devedores opor à NewCo e/ou ao adquirente que vier a adquirir suas ações posteriormente em leilão quaisquer exceções pessoais que pudessem ter contra a Massa Falida. Ato contínuo, a Administradora Judicial providenciará a publicação de um Aviso aos Credores informando a conclusão da Cisão Parcial seguida da conferência, pelos acionistas da NewCo, da totalidade de suas ações da NewCo no capital social do Banco BVA.
- 10.3. A Carteira de Créditos será vertida ao patrimônio da NewCo líquida de eventuais compensações. A Carteira de Créditos, que consubstanciará a Parcela Cindida, ao ser vertida ao patrimônio da NewCo, já deverá contemplar a compensação entre créditos de devedores da Massa Falida e dívidas da Massa Falida para com esses mesmos devedores, observados os termos e limites da Lei 11.101/05, sendo, portanto, cindida e vertida de forma líquida em

relação a dívidas da Massa Falida para com devedores da Massa Falida. Para esse fim, antes mesmo da AGC de Deliberação da Proposta, a Administradora Judicial publicará edital de convocação dos Credores que também sejam devedores da Massa Falida, para que, dentro de determinado prazo, possam pleitear o exercício do direito à compensação, sob pena de, ultimada a cisão parcial da Massa Falida, tornar-se fática e juridicamente impossível a compensação.

- 10.4. Documentos que serão transferidos. O adquirente da Carteira de Créditos receberá os documentos pertinentes à cobrança dos créditos alienados e os documentos societários da NewCo. As informações e o histórico bancário dos clientes não serão transferidos ao adquirente, em razão do sigilo dessas informações. Quando do encerramento da falência, essas informações serão enviadas aos acionistas controladores do Banco BVA, que deverão guardar os documentos pelo prazo legal.
- 10.5. Efeitos sobre os contratos de prestação de serviços relacionados à gestão da Carteira de Créditos (advogados, assessores, assistentes técnicos e outros). Os contratos de prestação de serviços relacionados à Carteira de Créditos, incluindo os contratos de prestação de serviços advocatícios, não serão oponíveis ao adquirente das ações da NewCo, em razão da alienação feita sem quaisquer ônus, gravames ou contingências, inclusive de natureza contratual, observados os direitos contratuais desses prestadores de serviços em relação à Massa Falida, salvo se de outra forma pretender o adquirente.
- 11. <u>Alienação dos Ativos através do leilão: características gerais, requisitos para participação, modalidade, preço e encerramento</u>
- 11.1. Modalidade: Os leilões dos Imóveis Remanescentes e dos Móveis Remanescentes, caso aplicável, e da Carteira de Créditos, deverão observar procedimento da modalidade do Art. 142, I, da Lei n. 11.101/05, ou seja, leilão por lances orais, pelas entidades devidamente habilitadas a participar de tais leilões, em dia, horário e local a serem designados pelo Juízo da Falência.

11.1.1. Leilão dos Imóveis Remanescentes. No 1º leilão, o lance mínimo será equivalente ao valor somado das avaliações de cada Imóvel. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, passar-se-á ao 2º leilão, em que os interessados poderão dar lances de qualquer valor, alienando-se o conjunto de Imóveis àquele que der o maior lance, na forma do art. 142, §2º da Lei 11.101/05:

- a. Objeto do leilão. Todos os Imóveis que não tiverem sido alienados após o fechamento do leilão individualizado dos Imóveis, livres de quaisquer ônus, gravames ou contingências.
- b. Aviso aos Credores. A Administradora Judicial informará nos autos do processo o resultado do leilão individualizado dos Imóveis, com todas as informações financeiras desse leilão e o respectivo valor arrecadado em favor da Massa Falida. Após esta etapa, a Administradora Judicial informará nos autos do processo quais Imóveis integrarão o bloco dos Imóveis Remanescentes, informando o respectivo valor da avaliação somada desses Imóveis, ou a sua opção por realizar novos leilões individuais,
- 11.1.2. Leilão dos Móveis Remanescentes. No 1º leilão, o lance mínimo será equivalente ao valor somado das avaliações de cada Móvel. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, passar-se-á ao 2º leilão, em que os interessados poderão dar lances de qualquer valor, alienando-se o conjunto de Móveis àquele que der o maior lance, na forma do art. 142, §2º da Lei 11.101/05:
  - a. Objeto do leilão. Todos os Móveis que não tiverem sido alienados após o fechamento do leilão individualizado dos Móveis, livres de quaisquer ônus, gravames ou contingências.
  - b. Aviso aos Credores. A Administradora Judicial informará nos autos do processo o resultado do leilão individualizado dos Móveis, com todas as informações

financeiras desse leilão e o respectivo valor arrecadado em favor da Massa Falida. Após esta etapa, a Administradora Judicial informará nos autos do processo quais Imóveis integrarão o bloco dos Móveis Remanescentes, informando o respectivo valor da avaliação somada desses Móveis ou a sua opção por realizar novos leilões individuais.

- 11.1.3. Leilão da Carteira de Créditos. No 1º leilão, o lance mínimo será equivalente ao valor da avaliação da Carteira de Créditos. No segundo leilão, a alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação, na forma do art. 142, §2º da Lei 11.101/05:
  - a. Objeto do leilão. A totalidade das ações, livres de quaisquer ônus, gravames, responsabilidades ou contingências, da NewCo, cujo patrimônio será constituído pela Carteira de Créditos ("Ações").
  - b. Investidores Qualificados. Somente poderão participar do processo de pregão para aquisição das Ações, aqueles investidores que individualmente, ou em conjunto com outros investidores através da formação de Consórcio comprovarem capacidade financeira para aquisição das Ações, onde deverão apresentar um patrimônio líquido de no mínimo R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ou administrarem fundos de no mínimo R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ("Investidores Qualificados").
  - c. Conferência dos ativos e outras informações sobre as Ações. Documentos relacionados às Ações, a NewCo, a Carteira de Créditos, incluindo toda a documentação relacionada a Cisão Parcial e conferência, pelos acionistas da NewCo, da totalidade de suas ações da NewCo no capital social do Banco BVA, serão disponibilizados em data room, cujo acesso será concedido somente aos Investidores Qualificados que deverão solicitar acesso à Administradora Judicial, apresentando comprovação de capacidade financeira e realizar o pagamento de uma taxa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) assim como assinar o termo de confidencialidade. O data

room permanecerá aberto em período a ser informado com antecedência aos interessados, mas nunca inferior a 30 (trinta) dias. Após cumprida as etapas acima, os Investidores Qualificados receberão uma senha de acesso ao data room e poderão ainda esclarecer dúvidas com relação aos documentos disponibilizados no data room com agendamento prévio, no escritório em uso pela Massa Falida. Todos os arquivos disponibilizados no data room estarão em português e quaisquer necessidades de tradução serão de inteira responsabilidade e por conta dos Investidores Qualificados. A prática de cobrança de taxa para acesso ao data room já foi utilizada por outras instituições financeiras em venda de carteira de créditos, tais como Citibank, ABN AMRO Real (atual Santander), HSBC, Banco Carrefour, Banco Credicard, Banco Mercantil, variando de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). No presente caso, esses recursos serão utilizados para custear a contratação e manutenção do data room virtual, sem onerar a MFBVA.

- 11.2. Habilitação para leilão. Requisitos Gerais. No prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data designada para realização do 1º leilão dos Imóveis, Móveis e da Carteira de Créditos, os interessados em dar lances deverão apresentar à Administradora Judicial suas habilitações, as quais serão verificadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas e respondidas pela Administradora Judicial, seja para confirmar a habilitação, seja para apontar eventuais pendências, ocasião em que os interessados deverão sanar as pendências no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. As habilitações deverão conter as seguintes declarações e documentos: (a) qualificação do proponente; (b) cópia autenticada da última alteração contratual consolidada, se sociedade limitada, e da última alteração ao estatuto social e da ata de eleição da diretoria, se sociedade anônima; (c) cópia da ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial e cartão de inscrição no CNPJ; (d) cópia do RG e CPF do proponente, se pessoa física, ou do representante, se pessoa jurídica; e (e) comprovante de capacidade econômica, tal qual definido abaixo.
- 11.3. Possibilidade de que os interessados se consorciem para dar lances. Requisitos para habilitação e outros. Com vistas a ampliar a quantidade de interessados a participar do leilão, será permitido aos interessados que se organizem em consórcio(s) para o fim de

participar do leilão dos Imóveis Remanescentes e/ou dos Móveis Remanescentes e/ou do leilão da Carteira de Créditos. Um interessado somente poderá apresentar uma habilitação por leilão, seja individualmente, seja em consórcio com outros interessados. A fiança bancária ou seguro garantia, emitidos por instituição financeira ou seguradora de primeira linha, constituirão requisitos para habilitação do consórcio, conforme disposições abaixo, ficando vedada a utilização da mesma fiança bancária ou seguro garantia em mais de um leilão. Os interessados que desejarem participar via consórcio deverão apresentar na data e na forma indicada no item 11.2 acima, (a) qualificação de todos os participantes do consórcio, indicando-se a participação de cada um deles no consórcio; (b) cópia autenticada da última alteração contratual consolidada, se sociedade limitada, e da última alteração ao estatuto social e da ata de eleição da diretoria, se sociedade anônima, de todos os participantes do consórcio; (c) cópia da ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial e cartão de inscrição no CNPJ; (d) cópia do RG e CPF do proponente, se pessoa física, ou do representante, se pessoa jurídica, de todos os participantes do consórcio; e (e) indicação de um participante-líder, em nome de quem deverão ser submetidas e registradas as propostas e em cujo nome deverão ser oferecidas as garantias, emitidas as declarações e fornecidos os e-mails de contato indicados nos itens 11.4, 11.5 e 11.6 abaixo.

11.4. Requisitos específicos para habilitação para leilão dos Imóveis Remanescentes. (a) declaração de que o proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio) conhece todos os Imóveis e teve acesso ao laudo de avaliação dos Imóveis; (b) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), de que o preço de aquisição dos Imóveis, caso o interessado se sagre vencedor do leilão, deverá ser pago à vista, em até 15 (quinze) dias contados da homologação do resultado do leilão; (c) fiança bancária ou seguro garantia, emitidos por instituição financeira ou seguradora de primeira linha, no valor total da avaliação conjunta dos Imóveis; (d) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), do caráter irrevogável e irretratável de todos os lances apresentados no leilão; (e) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), de reconhecimento do direito da Massa Falida, em caso de desistência pelo proponente ou consórcio da proposta

que se sagrar vencedora, exigir o recebimento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor — valor esse que, em caso de inadimplemento praticado por consórcio ou membro de consórcio (participante-líder ou não), poderá ser exigido pela Massa Falida, em caráter solidário, de quaisquer participantes do referido consórcio; (f) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) aceita todos os Imóveis nas condições e com a documentação no estado em que se encontram; (g) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) assume a responsabilidade pela obtenção de licenças e quaisquer autorizações necessárias aos Imóveis; (h) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) tem pleno conhecimento do processo de falência do Banco BVA S.A.; (i) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) analisou os efeitos jurídicos, a extensão e o alcance do evento de aquisição por venda judicial dos Imóveis objeto do leilão; ou que, não tendo realizado a análise, assume, integral e exclusivamente, os respectivos riscos; (j) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) assume a obrigação de proceder às diligências, constatações e conferências que julgar necessárias quanto à aquisição dos Imóveis, nada podendo vir a reclamar no futuro quanto ao objeto do leilão, seja a que título for; (k) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) assume o dever de alterar os dados cadastrais dos Imóveis adquiridos perante as autoridades competentes, como prefeituras municipais, Secretaria de Patrimônio da União, entre outras; (I) declaração de que o signatário da proposta é representante legal ou procurador da proponente ou do participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio, possuindo plenos poderes para prestar as declarações e garantias, obrigar o proponente e os demais participantes do consórcio a participar do leilão; e (m) e-mail de contato da pessoa responsável pelo recebimento de eventuais exigências do administrador judicial em relação aos requisitos da habilitação. Os interessados que não atenderem as exigências formuladas pelo administrador judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do e-mail enviando as exigências estarão automaticamente desclassificados do leilão e, portanto, não poderão participar do certame.

11.5. Requisitos específicos para habilitação para leilão dos Móveis Remanescentes. (a) declaração de que o proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida

mediante consórcio) conhece todos os Móveis e teve acesso ao laudo de avaliação dos Móveis; (b) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), de que o preço de aquisição dos Móveis, caso o interessado se sagre vencedor do leilão, deverá ser pago à vista, em até 15 (quinze) dias contados da homologação do resultado do leilão; (c) fiança bancária ou seguro garantia, emitidos por instituição financeira ou seguradora de primeira linha, no valor total da avaliação conjunta dos Móveis; (d) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), do caráter irrevogável e irretratável de todos os lances apresentados no leilão; (e) declaração, subscrita pelo proponente (ou participantelíder em caso de oferta submetida mediante consórcio), de reconhecimento do direito da Massa Falida, em caso de desistência pelo proponente ou consórcio da proposta que se sagrar vencedora, exigir o recebimento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do lance vencedor — valor esse que, em caso de inadimplemento praticado por consórcio ou membro de consórcio (participante-líder ou não), poderá ser exigido pela Massa Falida, em caráter solidário, de quaisquer participantes do referido consórcio; (f) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) aceita todos os Móveis nas condições e com a documentação no estado em que se encontram; (g) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) tem pleno conhecimento do processo de falência do Banco BVA S.A.; (h) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) analisou os efeitos jurídicos, a extensão e o alcance do evento de aquisição por venda judicial dos Móveis objeto do leilão; ou que, não tendo realizado a análise, assume, integral e exclusivamente, os respectivos riscos; (i) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) assume a obrigação de proceder às diligências, constatações e conferências que julgar necessárias quanto à aquisição dos Móveis, nada podendo vir a reclamar no futuro quanto ao objeto do leilão, seja a que título for; (j) declaração de que o signatário da proposta é representante legal ou procurador da proponente ou do participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio, possuindo plenos poderes para prestar as declarações e garantias, obrigar o proponente e os demais participantes do consórcio a participar do leilão; e (k) e-mail de contato da pessoa responsável pelo recebimento de eventuais exigências do administrador judicial em relação aos requisitos da habilitação. Os interessados que não atenderem as exigências formuladas pelo administrador judicial no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do e-mail enviando as exigências estarão automaticamente desclassificados do leilão e, portanto, não poderão participar do certame.

11.6. Requisitos específicos para habilitação para leilão da Carteira de Créditos. (a) declaração de que o proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio) conhece todos os ativos de titularidade da NewCo, cujas Ações são objeto do leilão; ou que, não tendo realizado a conferência, assumirá, integral e exclusivamente, os respectivos riscos; (b) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), de que o preço de aquisição das Ações da NewCo, caso o interessado (individual ou em consórcio) se sagre vencedor do leilão, deverá ser pago à vista, em até 15 (quinze) dias contados da homologação do resultado do leilão; (c) fiança bancária ou seguro garantia, emitidos por instituição financeira ou seguradora de primeira linha, no valor total da avaliação da Carteira de Créditos; (d) declaração, subscrita pelo proponente (ou participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio), do caráter irrevogável e irretratável de todos os lances apresentados no leilão; (e) declaração, subscrita pelo proponente (ou participantelíder em caso de oferta submetida mediante consórcio), de reconhecimento do direito da Massa Falida, em caso de desistência pelo proponente da proposta que se sagrar vencedora, exigir o recebimento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do lance - valor esse que, em caso de inadimplemento praticado por consórcio ou membro de consórcio (participante-líder ou não), poderá ser exigido pela Massa Falida, em caráter solidário, de quaisquer participantes do referido consórcio; (f) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) aceita todos os ativos da Carteira de Créditos nas condições e com a documentação no estado em que se encontram; (g) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) tem pleno conhecimento a respeito do processo de falência do Banco BVA; (h) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) analisou os efeitos jurídicos, a extensão e o alcance do evento de aquisição por venda judicial das Ações objeto do leilão; ou que, não tendo realizado a análise, assume, integral e exclusivamente, os respectivos riscos; (i) declaração de que o proponente (individual ou via consórcio) assume a obrigação de proceder às diligências, constatações e conferências que julgar

necessárias quanto à aquisição das Ações, nada podendo vir a reclamar no futuro quanto ao objeto do leilão, seja a que título for; (j) declaração de que o signatário da proposta é representante legal ou procurador da proponente ou do participante-líder em caso de oferta submetida mediante consórcio, possuindo plenos poderes para prestar as declarações e garantias, obrigar o proponente e participar do leilão; (l) e-mail de contato da pessoa responsável pelo recebimento de eventuais exigências do administrador judicial em relação aos requisitos da habilitação. Os interessados que não atenderem as exigências formuladas pelo administrador judicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do e-mail enviando as exigências estarão automaticamente desclassificados do leilão e, portanto, não poderão participar do certame.

- 11.7. Impugnação à arrematação: nos termos do art. 143 da Lei 11.101/05, quaisquer Credores, o devedor ou o Ministério Público poderão impugnar a arrematação no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas a contar da proclamação do resultado do leilão.
- 11.8. Ausência de sucessão: a venda judicial, tanto dos Imóveis, Móveis e das Ações da NewCo, será livre de sucessão do arrematante, nos termos do art. 141, II, da Lei 11.101/05 e art. 133, §1º, I, do Código Tributário Nacional, incluindo, mas não se limitando, a de natureza consumerista, ambiental, cível, contratual, extracontratual, indenizatória, administrativa, tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
- 11.9. Homologação e carta de arrematação: as propostas consideradas vencedoras por apresentarem maior valor para aquisição, respectivamente, dos Imóveis, dos Imóveis Remanescentes (conforme o caso), dos Móveis, dos Móveis Remanescentes (conforme o caso) e das Ações da NewCo, serão homologadas pelo Juízo da Falência e, posteriormente, serão expedidas as competentes cartas de arrematação. Os pagamentos das propostas homologadas judicialmente deverão ser realizados no prazo de 15 (quinze) dias contados das respectivas homologações, em conta corrente a ser informada no edital de convocação do leilão.

11.10. Cobrança dos créditos independentemente do julgamento de agravos: No tocante à Carteira de Créditos, para evitar a deterioração dos ativos, o arrematante poderá iniciar seus esforços para cobrança dos créditos objeto da Carteira de Créditos ainda que existam agravos à decisão de homologar o resultado do leilão, desde que não tenha sido concedido efeito suspensivo.

### 12. Quitação

12.1. Mediante (i) a aprovação desta Proposta; (ii) a realização dos atos de alienação ora previstos conforme rito da falimentar; e (iii) o subsequente rateio do produto da alienação entre os Credores da Massa Falida, conforme o quanto aqui disposto, os Credores outorgarão quitação geral e irrestrita em relação ao valor dos seus créditos e às obrigações celebradas nos instrumentos originários de cada crédito, para nada mais ter a reclamar, a que título for, inclusive para os fins do art. 158 da Lei n. 11.101/05, considerando não haver mais bens de propriedade da massa falida a arrecadar ou serem excutidos no âmbito exclusivo desta falência.

#### 13. Providências finais a serem tomadas pela Administradora Judicial

13.1. Por fim, a Administradora Judicial tomará todas as providências para, uma vez rateado o produto da alienação dos Ativos, providenciar a baixa, o encerramento e a dissolução das sociedades nas quais o Banco BVA figure como sócio/acionista.

#### 14. <u>Foro</u>

14.1. Fica estabelecido que o Juízo da Falência tem competência exclusiva para conhecer qualquer conflito oriundo da presente Proposta, como consequência do art. 76 da Lei n. 11.101/05.

# III — COMPROMISSOS DO FGC, EM CUMPRIMENTO AO SEU OBJETO SOCIAL E EM SUPORTE A ESTA PROPOSTA

#### 15. Introdução

15.1. O FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo precípuo "proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação", além de "contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional" e "contribuir para prevenção da crise bancária sistêmica", conforme art. 2º do seu vigente Estatuto Social (Anexo I à Resolução BACEN nº 4.222/2013). Quando da decretação da intervenção no BVA, em 19.10.2012, o FGC honrou a garantia, pagando a mais de 7 mil depositantes do BVA que apresentaram valores até o limite regulamentar por depositante. Em razão disso, o FGC tornou-se credor quirografário do BVA por sub-rogação, listado na Relação de Credores com um crédito de R\$1.315.470.868,65 (um bilhão trezentos e quinze milhões quatrocentos e setenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

# 16. <u>O contexto histórico na perspectiva de uma atuação proativa do FGC em "contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional"</u>

16.1. Diante de sua missão institucional e da sua situação de credor relevante, o FGC em contato com o Administrador Judicial se comprometeu a apoiar esta Proposta, com vistas a contribuir em prol de uma solução de mercado para o caso BVA que, consequentemente, reforçará a confiança na estabilidade e higidez do sistema bancário nacional. E, assim, serão atendidas as legítimas expectativas de depositantes ainda credores da massa, que, como clientes do sistema financeiro, constituem a verdadeira razão de existir do fundo. Para tanto, nada mais conveniente do que o encerramento célere e eficiente do Processo de Falência.

#### 17. O compromisso assumido pelo FGC

17.1. Desta forma, e como resultado desses contatos, o FGC se propõe, e neste ato confirma o compromisso para todos os fins e efeitos, em caráter irrevogável e irretratável, desde que implementadas as condições estipuladas no item 18 a seguir e seus subitens, com o quanto segue:

17.1.1. Após o recebimento do montante do rateio a que fizer jus na qualidade de credor quirografário da MFBVA, o FGC reverterá aos depositantes e investidores (credores) do BVA que tiverem créditos contra o Banco BVA garantidos pelo FGC na data da intervenção decretada pelo BACEN, 19.10.2012, de forma pró-rata, o menor valor entre (i) o saldo da conta do depositante ou investidor apurado na data base do decreto da intervenção, 19.10.2012, deduzido dos valores já recebidos do FGC e de eventuais valores recebidos por estes credores pelo rateio a ser efetivado após a realização dos ativos da massa falida neste processo e (ii) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) deduzidos os valores já pagos pelo FGC para o credor.

17.1.2. Após o recebimento do montante do rateio, caso o valor do rateio atribuído ao FGC não seja suficiente para o pagamento integral do crédito do depositante ou investidor, como previsto no item 17.1.1, o valor que for atribuído ao FGC no rateio a ser realizado, será destinado, proporcionalmente, a esses credores, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

17.1.3. Os valores que o FGC reverter aos depositantes e aos investidores (credores) do BVA na forma do item 17.1.1 acima serão objeto de sub-rogação pelo FGC na mesma classe dos credores que receberem tais recursos, a saber, a classe quirografária. No entanto, tais valores somente serão objeto de rateio ao FGC se restarem recursos suficientes na classe quirografária.

17.1.4. Fica esclarecido que, se vier a ser apurado valor de rateio ao FGC em montante superior ao necessário para cobrir a integralidade dos pagamentos previstos no item 17.1.1, o saldo será integralmente vertido ao FGC.

#### 18. Condições aos compromissos do FGC

18.1. O compromisso previsto no item 17 se sujeita às seguintes condições cumulativas: (i) à autorização pelo Juízo do acordo entre o Fundo Gama — Fundo de Investimento Multimercado de Crédito Privado e a MFBVA, constante do incidente no. 0049659-81.2014.8.26.0100; (ii) à efetiva aprovação desta Proposta por parte da maioria dos Credores habilitados; (ii) à sua consequente homologação em definitivo pelo Juízo da Falência; (iii) ao efetivo recebimento pelo FGC do produto da venda dos Ativos, na proporção do rateio que lhe couber; e, (iv) à quitação por parte dos credores que vierem a ser beneficiados integralmente pelas estipulações deste instrumento e que tiverem qualquer pleito ou demanda junto ao FGC, quer seja administrativa, quer seja judicial. Neste caso, deverá ser comunicada e homologada por sentença a transação entre as partes, arcando, cada qual com as custas incorridas até então e os honorários dos respectivos patronos

18.2. Para fins de clareza, caso a Proposta não seja aprovada e/ou homologada pelo Juízo da Falência ou, por qualquer razão o FGC não receba efetivamente o produto da venda dos Ativos, na proporção que lhe couber do rateio a ser feito com os demais Credores, o FGC não terá qualquer obrigação de dar curso ao estipulado no item 17.1.1 anterior e seus subitens.

# 19. Quitação e Procedimentos para recebimento e credores elegíveis

19.1. Os depositantes e investidores que manifestarem formalmente seu interesse e sua pretensão de receber os valores indicados no item 17.1.1, inclusive aqueles que já tiverem

demanda judicial em curso para cobrar tais valores, darão quitação ampla, geral e irrestrita para nada mais exigir do FGC em relação à garantia de que trata a Resolução BACEN nº 4.222/2013 e, quando aplicável, ao objeto das respectivas demandas judiciais.

- 19.2. A Massa Falida do BVA publicará oportunamente uma chamada pública aos credores (depositantes e investidores) que se enquadrem no pagamento ora previsto para que, num prazo razoável, e observados os requisitos regulatórios e legislativos pertinentes, (i) comprovem sua elegibilidade; (ii) exerçam, em caráter irrevogável e irretratável, a sua pretensão de receber os valores da forma antes indicada; e (iii) outorguem ao FGC a quitação como previsto acima.
- 19.3. Fica esclarecido que o FGC fará os pagamentos aos que aderirem, em até 05 (cinco) dias após recebido o valor do rateio, mas não antes de 05/7/2016.
- 19.4. <u>OBSERVAÇÃO</u>: No caso de pagamento(s) nos termos deste instrumento, a MFBVA deverá deduzir os valores de Imposto de Renda incidentes, calculados de acordo com a origem do crédito (lastro de cada operação). Além disso, deverão ser colhidas as assinaturas nos termos de recebimento e sub-rogação para que o FGC faça o pagamento.